

**Medida Provisória nº 808, de 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho  
- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,  
de 1º de maio de 1943.

**EMENDA Nº , DE 2017.**  
**(do Senhor Patrus Ananias)**

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à MPV 808/2017:

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:

I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;

II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;

III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;

IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça;

.....

X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;

XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;

XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e

XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.



§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§ 3º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.

§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o *caput* do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções nºs 98, 144 e 154 da OIT, ou seja, impossível validar se incidir em supressão ou redução de direitos pela via da negociação coletiva, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição federal, cuja matéria encontra-se regulada na Lei nº 13.189/2015.

A presente emenda apresenta uma regulação dos padrões que devem ser observados pelas negociações coletivas.

Sala das comissões,

Deputado Patrus Ananias  
PT-MG

